
Uma análise do desenvolvimento econômico e humano através da visão de Lassalle sobre a teoria dos fatores reais de poder

An analysis of economic and human development through Lassalle's view of the theory of real power factors

Cássio Luz Pereira^{1*}, Maycon João de Abreu Luz¹, Ana Paula de Sousa Costa²

Received: 2023-01-03 | Accepted: 2023-02-05 | Published: 2023-02-11

RESUMO

O artigo tem como objeto a análise do crescimento econômico e do desenvolvimento humano por intermédio da visão de Ferdinand Lassalle e da teoria dos fatores reais. Utilizou-se para este intento a pesquisa bibliográfica com base nos livros e artigos científicos e a pesquisa documental, cuja base fundamental foi a Constituição Federal de 1988. De início, buscou-se compreender o conceito de crescimento e desenvolvimento econômico e as suas diferenças. Posteriormente, passou-se à análise do conceito de desenvolvimento humano e social e, por fim, a estudou-se a Teoria dos Fatores Reais de Poder. Nas considerações finais chegou-se ao entendimento que, sob a ótica da teoria de Lassalle, o desenvolvimento econômico e humano atual do Brasil encontra-se distante dessa realidade e que a Constituição Federal não consegue suprir juridicamente com as necessidades da sociedade em relação ao assunto. Assim, acaba por não encontrar o equilíbrio que uma boa lei, a Constituição Real, deve trazer, sendo que ela deve possuir nas suas raízes fatores reais de poder que regem aquele país, senão sua atuação restará ínfima.

Palavras-chave: Lassalle; Teoria dos fatores reais; Crescimento econômico; Desenvolvimento humano.

ABSTRACT

The object of the article is the analysis of economic growth and human development through the vision of Ferdinand Lassalle and the theory of real factors. Bibliographical research was used for this purpose, based on books and scientific articles and documentary research, whose fundamental basis was the Federal Constitution of 1988. Initially, we sought to understand the concept of growth and economic development and their differences. Later, the concept of human and social development was analyzed and, finally, the Theory of Real Power Factors was studied. In the final considerations, it was understood that, from the perspective of Lassalle's theory, the current economic and human development in Brazil is far from this reality and that the Federal Constitution cannot legally meet the needs of society in relation to the subject. Thus, it ends up not finding the balance that a good law, the Royal Constitution, should bring, since it must have in its roots real factors of power that govern that country, otherwise its performance will remain negligible.

Keywords: Lassalle; Theory of real factors; Economic growth; Human development.

¹ Universidade de Fortaleza.

*E-mail: cassio_luz@msn.com

² Instituto de Educação Superior Raimundo Sá.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de pesquisa a análise do crescimento econômico e do desenvolvimento humano por intermédio da visão do jurista Ferdinand Lassalle e da teoria dos fatores reais. No objetivo geral busca-se analisar a visão de Lassalle a partir da teoria do poder sobre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano, tendo como objetivos específicos realizar uma explanação acerca dos conceitos de crescimento e desenvolvimento econômico para, empós, fazer um estudo teórico acerca do desenvolvimento humano e social.

Para lograr êxito nos objetivos ora tencionados utilizou-se de uma metodologia na qual foram realizadas pesquisas bibliográficas, sobretudo em livros e artigos científicos que discorrem sobre a temática, tendo como base teórica principal autores como Lassalle, Pompeu, Farias, Silva, Nelson, dentre outros, tendo sido utilizada também a pesquisa documental, que encontrou na Constituição Federal de 1988 a sua fundamentação jurídica principal.

De início, buscou-se entender do que se trata o crescimento econômico, que é tido como um aumento da economia em um certo período de tempo, o qual utiliza-se do PIB (Produto Interno Bruto) como critério para suas variações, e a sua diferença com o desenvolvimento econômico, que diz respeito às melhorias que podem ser medidas em quantidades e qualidades voltadas para o âmbito social como, por exemplo, o aumento dos empregos, a melhor distribuição de renda, a diminuição das desigualdades sociais, além do aumento dos níveis de desenvolvimento humano da população.

Empós, passou-se ao estudo do que se trata o desenvolvimento humano e social e da análise do conceito baseado no livre pensamento do ser humano, o qual lhe proporciona a oportunidade e a capacidade de viver com uma qualidade de vida que seja consoante com os seus objetivos. Diferentemente do crescimento econômico, o desenvolvimento humano não está diretamente relacionado ao âmbito dos recursos financeiros, mas com o nível de satisfação das pessoas com os estilos de vida que possuem. Superada essa discussão, passar-se-á a tratar da temática em voga sob a perspectiva de Lassalle, juntamente com o estudo da teoria do poder acerca do tema estudado.

Nas considerações finais chegou-se ao entendimento que, sob a ótica dos da teoria dos fatores reais de poder de Lassalle, o desenvolvimento econômico e humano atual do Brasil encontra-se distante da realidade por ele proposta, pois ambos andam em descompasso e a Constituição Federal não consegue suprir juridicamente as necessidades da sociedade em relação ao assunto. Deste modo, acaba por não haver um equilíbrio entre o que Lassalle defende em sua teoria, de que uma boa legislação deve encontrar congruência com uma Constituição real, a qual deve ter suas raízes fincadas nos fatores reais de poder que regem a nação para não ser somente um texto dotado de manuscritos díspares da realidade na qual está inserida.

CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Ao longo dos anos a escassez dos bens e riquezas naturais foi obstaculizando a satisfação e anseios das pessoas, além de influenciar na vida, na saúde e na paz no planeta de uma forma significativa, sendo que na atualidade o padrão de apropriação, produção e consumo de bens, que faz gerar escassez, busca atender ao consumo imediato, o que ocasiona uma competição que empobrece o ecossistema ao invés de enriquecê-lo, o que é visto como um modelo de desenvolvimento humano com foco apenas no crescimento econômico mundial que gera a própria escassez, e como consequência, inúmeros conflitos. (VILHENA; FACHIN, 2014)

Como demonstra Figueiredo Neto (2016, p. 127), a preocupação que visou ser suprimida nos últimos anos foi a busca pela satisfação referente ao padrão de consumo e ao desenvolvimento, o que gera conflitos que afetam a própria democracia por meio dos aspectos econômicos:

A história da economia e democracia e sua evolução ao longo da preocupação com o crescimento econômico nos séculos XIX e XX, com a jornada rumo a busca de um desenvolvimento humano nas décadas iniciais do século XXI ilustram os conflitos que as pessoas enfrentam em seus diferentes papéis como consumidores/ investidores e preocupados em manter seu padrão de consumo e de desenvolvimento. As relações econômicas e as próprias mudanças na economia afetam a organização política democrática. O que se faz levar em consideração a própria noção de arena pública e o encaixe das pessoas nas participações políticas.

Como demonstram Silva, Nelson e Silva (2018), o modelo capitalista de desenvolvimento fomenta as desigualdades sociais, restando evidente que o crescimento não traz de forma automática o desenvolvimento ou a qualidade de vida e o que mais ocorre é o acúmulo de riquezas nas mãos de uma minoria e a pobreza maciça com o a produção contínua de pobreza, além do agravamento das condições de vida.

As diversas manifestações de corrupção institucional vitimam milhares de pessoas, pois retiram os recursos públicos dos seus devidos fins. As políticas públicas sofrem sérios impactos com a corrupção, notoriamente com a escassez de recursos públicos para implementar seus projetos e programas. Relaciona-se à corrupção, pois envolve, muitas vezes, a atuação de quadrilhas e verdadeiras associações criminosas que têm o nítido liame subjetivo de extrair para si os pertences do Erário. Ultrapassa os limites de apenas interferir no patrimônio do Estado e torna-se um fator impeditivo do desenvolvimento, tanto em âmbito regional quanto em nacional. Representa a cessação de diversas situações, como, por exemplo, a de milhões de pessoas que esperam atendimento hospitalar e acesso a educação, entre outras mazelas sociais. Porém, só não representa o fim do picaretismo e da indecência, pois as inúmeras pessoas que o cometem deixam notório que não se arrependem e que utilizam o dinheiro conseguido ilicitamente para arquitetar grandes defesas

que limpem seus nomes frentes à cegueira da Deusa Tames. (POMPEU; FIGUEIREDO NETO, 2014, p.21)

Os autores destacam também que a corrupção institucional faz com que os recursos públicos sejam desviados dos seus devidos fins, que devem ter como objetivo principal proporcionar o bem-estar social para a população, através da garantia de direitos básicos como moradia, alimentação, saúde e trabalho, tudo isso feito de uma forma digna.

Além de “roubar o Estado”, esses desvios geram um atraso no desenvolvimento humano e social, retirando o direito de diversas pessoas que verdadeiramente necessitam de fato desta assistência, sendo que os agentes que o fazem não demonstram qualquer espécie de ressentimento diante dos atos maléficos que praticam.

Gina Pompeu (2012, p.16), afirma que “para aliar o desenvolvimento humano com o econômico na esfera local e global, essenciais serão as presenças constantes de instituições sociais, de uma população interativa e bem informada”. Dessa forma, as empresas não podem e nem devem visar apenas o lucro, mas possuir um olhar voltado para a questão da responsabilidade social, para a valorização social do trabalho e da livre iniciativa, segundo os fundamentos da República brasileira.

LASSALLE E A TEORIA DOS FATORES REAIS DE PODER

Ferdinand Lassalle foi um teórico social-democrata alemão, escritor e político judeu, considerado um pioneiro da social-democracia alemã, além de ter trabalhado junto com Marx, entre o ínterim que contemplou os anos de 1848 e 1864. Lassalle era um propagandista ativo dos ideais democráticos, tendo inclusive feito um discurso em Berlim no ano de 1861, cuja sociedade era marcada pela defesa de ideais liberais progressistas, tendo este ocorrido se tornado uma base importante para a obra “A Essência da Constituição”, cujo fundamento é de que a Constituição é algo que, além de jurídico, é sociológico.

Através de Lassalle adveio o conceito sociológico de Constituição, segundo o qual este documento se constitui como um instrumento que deve descrever com rigor a realidade do país e, sob a condição de se tornar ineficaz e ser apenas algo teórico e desprovido de consonância com a realidade na qual está inserida, esse conceito defende que não é este documento que tem o poder de mudar a realidade social de um país. Em sua elaboração, Ferdinand Lassalle criticou o conceito de Constituição, evido ao fato deste documento ser elaborado sob uma perspectiva externa à essência dos fatos sociais em si. Desta perspectiva, decorre uma análise comparativa que expõe as semelhanças e diferenças entre a lei e o Texto Constitucional.

Para fundamentar suas proposições, o autor apontou que a Constituição é uma lei fundamental e, devido a isso, deveria apresentar as seguintes características: (1) ser uma lei básica,

porém mais sagrada e firme do que as leis comuns; (2) se constituir como o verdadeiro fundamento das outras leis, atuando e irradiando-se por intermédio das leis comuns delas originadas; (3) e, por fim, existir porque necessariamente deve existir, e ter força e eficácia para que seu conteúdo seja assim. (LASSALLE, 2001 p.09-10)

Nesse sentido, Lassalle reconhece que as Constituições como as normas jurídicas positivas requerem aprovação legislativa, possuem estruturas jurídicas, mas são tratadas de forma diferenciada, requerem revisão por meio de cerimônias diversas e possuem prestígio e maior poder. Não se trata, portanto, apenas de uma lei, mas pode ser considerada como a lei básica, como fundamental, a Constituição deve ser a lei fundamental na qual todas as outras leis (ordinárias) devem se basear.

Sua atuação faz com que ela se irradie diante das demandas que surgem das necessidades decorrentes dos sistemas jurídicos e que são os fatores determinantes do que eles são enquanto tais, sendo isto definido pelo autor como fatores reais de poder. Observa ainda o fato de precisarem de aprovação legislativa para entrarem em vigência, não sendo a Constituição, entretanto, uma lei como as outras, se constituindo como algo dotado de maior firmeza em relação às outras leis, visto que se trata da Lei Fundamental de uma nação. Coadunando com o raciocínio ora posto, Lassalle destaca que

O país, por exemplo, não protesta pelo fato de constantemente serem aprovadas novas leis; pelo contrário, todos nós sabemos que se torna necessário que todos os anos seja criado maior ou menor número de leis. [...] Mas, quando mexem na Constituição, protestamos e gritamos: “Deixem a Constituição!” (LASSALLE, 2000, p. 7-8).

Desta feita, Lassalle (2000) pontua que ser fundamental, significa determinar o modo de ser das demais leis. Logo, a Constituição, se constitui como a soma dos fatores reais de poder que regem uma nação e, além de se confundir com os fatores, este documento é uma exigência da necessidade deles, sendo por meio da positivação que os fatores reais se tornam fatores jurídicos e atentar contra essa lei fundamental é ir contra os valores máximos presentes e protegidos por uma sociedade. Entretanto, é insto salientar que o autor estabelece uma clara distinção entre Constituição que é escrita e a que é real.

A Constituição escrita, que é a positivada, não necessariamente estará conforme a segunda, pois muitas vezes o seu valor é mais voltado para a teoria do que para a prática, que é efetivamente a soma dos valores reais de poder, pois a capacidade de regular e motivar da escrita estaria limitada a sua compatibilidade com a real.

Para Lassalle, “todos os países possuem ou possuíram sempre e em todos os momentos da sua história uma Constituição real e verdadeira” (2000, p.27), a qual é decorrente dos fatores reais do poder que regiam cada país, ou seja, a Constituição escrita é somente um produto da luta das forças econômicas resultante da estrutura do Estado.

Uma boa lei deve ser fundamentalmente corresponder à Constituição real e possuir as suas raízes nos fatores reais de poder que regem aquele país, senão se constituirá como algo meramente teórico e distante da realidade social prática, visto que a legitimidade da lei fundamental provém da sua correspondência com os fatores reais do poder. Portanto, os problemas constitucionais não são essencialmente jurídicos, mas políticos e a Constituição é a expressão da relação dos poderes militar, econômico, social e intelectual.

A Teoria dos Fatores Reais de Poder afirma que as leis de um país se constituem como o reflexo do poder real que é exercido por grupos com o maior poderio econômico e as minorias organizadas e que, dessa forma, aqueles que chegassem ao poder somente lá se manteriam se refletissem, política e juridicamente, a vontade desses grupos.

Colhem-se estes fatores reais de poder, registram-se em uma folha de papel, (...) e, a partir desse momento, incorporados a um papel, já não são simples fatores reais do poder, mas que se erigiram em direito, em instituições jurídicas, e quem atentar contra eles atentará contra a lei e será castigado” (LASSALLE, 2001 p. 17-18).

Com aporte na teoria de Lassalle resta evidente que a Constituição Federal brasileira possui um teor bastante teórico, embora seja considerada como uma das melhores do mundo. Todavia, o Texto Constitucional de 1988 não tem a sua teoria congruente com a realidade concreta na qual está inserida e seu texto não aborda com clareza como deveria funcionar o desenvolvimento econômico e humano, sendo que, sobretudo nos aspectos políticos, não cumpre com as suas devidas obrigações quanto a designação de recursos para os menos abastados.

As liberdades políticas referem-se às oportunidades que as pessoas têm na definição dos governantes, das regras e dos instrumentos da governança, bem como o poder de fiscalizar e exercer a crítica livremente; as facilidades econômicas fazem referência às oportunidades para utilizar os recursos econômicos com os propósitos que desejar (consumo, produção e/ou troca); as oportunidades sociais constituem as disposições em termos de educação e saúde, que influenciam a liberdade de uma vida melhor; no que se refere à garantia de transparência e à segurança protetora, o autor destaca respectivamente o papel da primeira como inibidora da corrupção e a importância da segunda na constituição de uma rede de proteção social nos momentos de vulnerabilidade, tais como os que acontecem nas catástrofes ambientais ou crises econômicas. (SILVA; NELSON; SILVA, 2018, p. 64)

Conforme abordam Silva, Nelson e Silva (2018), as liberdades políticas dadas aos cidadãos por intermédio da governança inserem os redigidos da lei no poder, os quais também devem distribuir os recursos para a população. Com isso, decorre o dever de transparência, a qual é uma das ferramentas cujo escopo é inibir a corrupção e é uma das estratégias de segurança para garantir o cumprimento do que preleciona o Texto Constitucional.

Refletir sobre o papel da Constituição Federal na sociedade de hoje é necessário. Estabelecer novas conexões, criar novas condições de possibilidades para a construção de um constitucionalismo normativo e emancipador é extremamente necessário. Do contrário, o que se fará com a Carta de 1988? E com as consequências das violações dos direitos constitucionais essenciais à vida?

O direito se ab-roga do poder de regular uma sociedade com a qual não estabelece conexões dialógicas. Isola-se em seu castelo de construções teóricas, de primor científico (ou nem isso) e não mergulha na realidade que pretende normatizar. (FALLER, 2009, p. 93)

Assim, segundo Faller (2009), faz-se necessário estabelecer novas conexões, criar novas condições de possibilidades, para a construção de um constitucionalismo normativo e emancipador, uma vez que o Direito tem o poder de regular a sociedade com quem estabelece conexões de diálogo e precisa quebrar o castelo teórico para agir com a sociedade, e ir até onde deve. Portanto,

Exige-se que o Brasil legal concilie-se com o Brasil real, por meio de decisões políticas inclusivas, sem espaço para o abuso do arbítrio dos administradores públicos nas diversas esferas da federação. Requer-se que os instrumentos orçamentários, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual traduzam em destinação orçamentária recursos correspondentes às carências da população e não apenas camuflam artifícios para a manutenção do poder de mando. (POMPEU; BERTOLINI, 2013, p. 136)

Com base na fala de Pompeu e Bertolini (2013), o Brasil legal precisa se conciliar com o Brasil real, trazer políticas inclusivas, que não deixem espaços para os abusos cometidos pelos governantes. Estes instrumentos precisam ser regulados para a realidade social para, deste modo, atingir o fim posto nas suas disposições. Na lógica deste pensamento, a Constituição é uma lei, porém é uma lei mais estável e imóvel que uma lei ordinária, e que proporciona as diretrizes para o funcionamento desta. Em suma, a Constituição é a lei principal de uma nação.

Lassalle acrescenta ainda que tal lei vigora e é respeitada devido ao fato de haver uma coação geradora da noção de obrigatoriedade. Esta coação é impulsionada por forças denominadas por ele de “fatores reais do poder”, fatores estes que ao atuar no seio de cada sociedade se constituem como a força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas vigentes, determinando que não possam ser em substância, a não ser tal como elas são. (LASSALLE, 2000)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo apresentado buscou analisar o crescimento econômico e o desenvolvimento humano por intermédio da visão do jurista alemão Ferdinand Lassalle através da teoria dos fatores

reais de poder, que se constitui como as premissas que predominam e regem uma comunidade, ou seja, entre o documento escrito e a realidade prática na qual ele está inserido.

Com base nisso surgiu o questionamento sobre o que seria o crescimento e o desenvolvimento econômico, sendo que o crescimento econômico é tido como um aumento da economia em um certo período de tempo, utilizando-se o PIB (Produto Interno Bruto) como uma medida para essa variação. Em caso positivo, a economia demonstra crescimento, e em caso negativo diz-se que está em recessão. No tocante o desenvolvimento econômico, este é visto como as melhorias que podem ser constatadas no seio da vida social, como por exemplo o aumento dos empregos, a melhoria na distribuição de renda, a diminuição das desigualdades sociais, além do aumento dos níveis de desenvolvimento humano da população.

Passado o primeiro momento buscou-se entender o que é o desenvolvimento humano, que é um conceito baseado no livre pensamento do ser humano, dando-lhe a oportunidade e a capacidade de viver com uma qualidade de vida de acordo com os seus objetivos, e, diferentemente do crescimento econômico, o desenvolvimento humano não está diretamente relacionado à análise de recursos financeiros, mas à satisfação das pessoas com seus estilos de vida. Portanto, para analisar o nível de desenvolvimento humano de um determinado grupo, não é necessário olhar para a renda, mas para todas as condições e oportunidades que um indivíduo possui para ter uma vida digna e com qualidade.

Após isso passou-se a estudar Ferdinand Lassalle, que criticou o conceito de Constituição por apresentar uma elaboração da percepção externa sem tocar na essência dos fatos em si, tendo isto sido feito com base em uma análise comparativa, revelando primeiro as semelhanças e diferenças entre a lei e o Texto Constitucional.

Nesse sentido, Lassalle reconhece que as constituições, são como as normas jurídicas positivas, requerem aprovação legislativa, possuem estruturas jurídicas, mas são tratadas de forma diferenciada, requerem revisão por meio de cerimônias diversas, possuem prestígio e maior poder. Não é apenas uma lei, mas pode ser considerada como a lei básica, como fundamental, a Constituição deve ser a lei fundamental na qual todas as outras leis se baseiam. Ela age e irradia por meio de todos os outros e as demandas que surgem da necessidade dos sistemas jurídicos são os determinantes do que eles são, isso é o que o autor chama de fatores reais de poder.

A Constituição, de acordo com Lassalle (2000), vai ser a soma dos fatores reais de poder que regem uma nação, e além de se confundir com os fatores, a Constituição é uma exigência da necessidade deles. Assim restou entendido que o Brasil Legal precisa se conciliar com o Brasil real, trazer políticas inclusivas, que não deixem espaços para os abusos cometidos pelos governantes. Os instrumentos precisam ser regulados para a realidade da sociedade para que possam cumprir com o seu disposto.

Nas considerações finais chega-se ao entendimento que sob a ótica dos da teoria dos fatores reais de poder de Lassalle, o desenvolvimento econômico e humano atual do Brasil

encontra-se longe dessa realidade, pois andam em descompasso e a Constituição não consegue suprir juridicamente com as necessidades da sociedade em relação ao assunto, dessa forma, acaba por não encontrar o equilíbrio que o autor trata, que uma boa lei deve ser fundamentalmente corresponde à Constituição real, possui as suas raízes nos fatores reais de poder que regem aquele país, se não, é apenas um pedaço de papel.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

FALLER, M. H. F. F. O desafio da efetivação dos direitos fundamentais: uma análise da Carta de 1988 a partir das teorias constitucionais de Ferdinand Lassalle e Konrad Hesse. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 10, n. 1, p. 77-98, jan./jun. 2009, 77-98. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1921>. Acesso em: 06 fevereiro 2022.

FIGUEIREDO NETO, M. V. Desenvolvimento e responsabilidade das políticas públicas no Estado constitucional. **Revista Espaço Acadêmico**, 2016, 15(179), 117-132. Disponível em <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/28428>. Acesso em: 05 fevereiro 2022.

GÓES, G. S.; MELLO, C. DE M. A Hermenêutica do Desenvolvimento Nacional à Luz do Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 118, 17 jun. 2019. Disponível em <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/699>. Acesso em: 09 fevereiro 2022.

HESSE, K. **A força normativa da Constituição**. Sa Fabris Editor, 1991.

KELSEN, H. **Teoria geral do direito e do Estado**. 4.ed. são Paulo: Martins Fontes, 2005.

LASSALLE, F. **A Essência da Constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.

LIMA, R. A. MAGALHÃES, Á. de A. A.. FERNANDES, A L. D. Os perfis de atuação do estado na economia e o modelo previsto na Constituição Federal DE 1988. **Revista Argumentum** – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 22, N. 2, p. 591-614, Mai.-Ago. 2021.

PINHEIRO, P. T. FABRIZ, D. C. Os fatores reais de poder como obstáculos ao acesso à educação de qualidade: análise a partir do atual cenário dos cursos jurídicos no brasil. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 35, n. 1: 357-380, jan./jun. 2019. Disponível em <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/306/258>. Acesso em: 05 fevereiro 2022.

POMPEU, G. V. M; BERTOLINI, A. R. A ordem econômica internacional e suas implicações na constituição econômica brasileira de 1988. *Revista de Direito Brasileira*, Ano 3, Vol.6, set.-dez, 2013. Acesso em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2743/0>. Acesso em: 06 fevereiro 2022.

POMPEU, G. V. M. Crescimento econômico e desenvolvimento humano: entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos direitos do homem. **Pensar**, Fortaleza, v. 17, n. 1, p. 115-137, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2280>. Acesso em: 08 fevereiro 2022.

POMPEU, G. V. M. Estado Constitucional, Políticas Públicas e Relações Econômicas: o Combate à Corrupção no Supercapitalismo. **Prim Facie**, [S. l.], v. 13, n. 25, p. 01–28, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/26755>. Acesso em: 9 fevereiro 2022.

POMPEU, G. V. M. CARTAXO, M. A. CARDOSO, N M. Políticas Públicas, trabalho e fronteiras. **Revista de Direito Brasileira**, ano 04, vol. 08, maio-ago, 2014. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2892>. Acesso em: 08 fevereiro 2022.

ROLIM, F. P. de O. JATOBÁ. A. C.M. de O. BELO, A. C. O desenvolvimento sustentável e o crescimento econômico: uma abordagem no âmbito das políticas públicas. **Direito e Desenvolvimento**, 5(10), 95 – 110, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/261>. Acesso em: 09 janeiro 2022.

SILVA, D. A. (in memoriam); NELSON, A. V. M. SILVA, M. A. R. Do desenvolvimento como crescimento econômico ao desenvolvimento como liberdade: A Evolução de um Conceito. **Desenvolvimento Em Questão, Editora Unijuí** • ano 16, n. 42, jan./mar. 2018, p. 42 – 71. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/5827>. Acesso em: 05 janeiro 2022.

VIHENA, L. M. FACHIN, M. Conciliação entre constituição, economia e desenvolvimento: crescimento econômico ou desenvolvimento humano? **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2014, vol. 6, n. 10, Jan.-Jun. p. 136-153. Disponível em: < <http://br44.teste.website/~abdco790/index.php/revista/article/download/228/225/300>. Acesso em: 08 fevereiro 2022.

VICTORIA SOARES, A.; ALBINO SOARES, C. G.; PERIM SANTOS, M. F. O neoconstitucionalismo como forma de identificação da constituição frente às inércias do executivo na efetivação das demandas sociais por meio do ativismo jurisdicional. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 6, n. 11, p. 321-338, 3 nov. 2020. Disponível em: <http://br44.teste.website/~abdco790/index.php/revista/article/view/100>. Acesso em: 06 fevereiro 2022.